



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 875749 - RS (2023/0446675-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : P C A (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE LUCCA - RS105274
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, *CAPUT*, C/C O ART. 226, INCISO II, NA FORMA DO ART. 71, *CAPUT*, TODOS DO CÓDIGO PENAL. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DIRETAMENTE NESTA CORTE SUPERIOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS ARROLADAS A DESTEMPO PELA DEFESA. PRECLUSÃO DA PROVA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PALAVRA DAS VÍTIMAS CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.

2. Na hipótese, as supostas nulidades por ausência de intimação da defesa na oitiva da vítima em carta precatória e por descumprimento do artigo 217, parágrafo único, do Código de Processo Penal não foram efetivamente debatidas pela Corte local, especialmente porque não constaram das razões de apelação do paciente, tampouco dos embargos de declaração. Assim, se o tema não foi efetivamente debatido pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo

legal.

3. O momento processual legalmente definido para apresentação do rol de testemunhas é a resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Somado a isso, embora ao acusado no processo penal assista o direito à produção de prova, o Magistrado tem discricionariedade para indeferir, motivadamente, aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.

4. Nessa linha de inteligência, não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas a destempo pela defesa (após o início da instrução criminal), ocorrendo-se a preclusão consumativa. Ademais, o indeferimento da oitiva de novas testemunhas defensivas não ocasiona cerceamento de defesa, sobretudo quando a defesa não justificou a imprescindibilidade de seus depoimentos, assim como na hipótese dos autos.

5. Nesse viés, *fica claro que reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, mormente encontrando-se extemporâneo o pleito* (AgRg no HC n. 752.066/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

6. A tese de insuficiência probatória, a ensejar a pretendida absolvição, não pode ser analisada pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatória, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória. Assim, para acolher a tese de que a palavra das vítimas encontra-se em dissonância com os demais elementos constantes dos autos, nos moldes pretendidos pela defesa, ou que o Juízo sentenciante teria descontextualizado o laudo pericial referente ao computador do paciente, seria necessária incursão na seara probatória, o que é sabidamente inadmissível no âmbito do *habeas corpus*.

7. Ressalta-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos, como ocorreu na hipótese dos autos.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 875749 - RS (2023/0446675-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : P C A (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE LUCCA - RS105274
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, *CAPUT*, C/C O ART. 226, INCISO II, NA FORMA DO ART. 71, *CAPUT*, TODOS DO CÓDIGO PENAL. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DIRETAMENTE NESTA CORTE SUPERIOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS ARROLADAS A DESTEMPO PELA DEFESA. PRECLUSÃO DA PROVA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PALAVRA DAS VÍTIMAS CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.

2. Na hipótese, as supostas nulidades por ausência de intimação da defesa na oitiva da vítima em carta precatória e por descumprimento do artigo 217, parágrafo único, do Código de Processo Penal não foram efetivamente debatidas pela Corte local, especialmente porque não constaram das razões de apelação do paciente, tampouco dos embargos de declaração. Assim, se o tema não foi efetivamente debatido pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo

legal.

3. O momento processual legalmente definido para apresentação do rol de testemunhas é a resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Somado a isso, embora ao acusado no processo penal assista o direito à produção de prova, o Magistrado tem discricionariedade para indeferir, motivadamente, aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.

4. Nessa linha de intelecção, não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas a destempo pela defesa (após o início da instrução criminal), ocorrendo-se a preclusão consumativa. Ademais, o indeferimento da oitiva de novas testemunhas defensivas não ocasiona cerceamento de defesa, sobretudo quando a defesa não justificou a imprescindibilidade de seus depoimentos, assim como na hipótese dos autos.

5. Nesse viés, *fica claro que reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, mormente encontrando-se extemporâneo o pleito* (AgRg no HC n. 752.066/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

6. A tese de insuficiência probatória, a ensejar a pretendida absolvição, não pode ser analisada pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatória, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória. Assim, para acolher a tese de que a palavra das vítimas encontra-se em dissonância com os demais elementos constantes dos autos, nos moldes pretendidos pela defesa, ou que o Juízo sentenciante teria descontextualizado o laudo pericial referente ao computador do paciente, seria necessária incursão na seara probatória, o que é sabidamente inadmissível no âmbito do *habeas corpus*.

7. Ressalta-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos, como ocorreu na hipótese dos autos.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P. C. A. contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Criminal n. 5000398-36.2012.8.21.0047.

Consta dos autos que, em 4/6/2020, o paciente (ora agravante) foi condenado à pena de 22 (vinte e dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime

inicial fechado, por incurso nas sanções do art. 217-A, *caput*, na forma do art. 71, combinado com o art. 226, II, e do art. 216-A, § 2º, todos do Código Penal, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 1.059/1.079).

Contra a sentença, houve a interposição de recurso de apelação, oportunidade na qual, conforme relatado pela Corte local, "A defesa alega nulidade processual por cerceamento de defesa, em face do indeferimento da oitiva de testemunhas presenciais. Quanto ao mérito, assevera o laudo psicológico pericial aponta para a inocência do acusado. Alega contradição nos relatos das alunas que se disseram assediadas. Refere outras alunas não achavam ofensiva a conduta do acusado. Conclui pela insuficiência de prova a certificar as imputações deduzidas contra o réu. Modo subsidiário, postula desclassificação para o crime de assédio sexual ou outro tipo penal ou reconhecimento de crime único. Pede redução da pena privativa de liberdade" (e-STJ fl. 766).

Em sessão de julgamento realizada no dia 15/12/2022, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso defensivo para declarar extinta a punibilidade pela prescrição, com base na pena *in concreto* para o crime previsto no art. 216-A, § 2º, do Código Penal, julgando o recurso prejudicado nesta parte, e prover em parte o recurso quanto ao mais, decotando o número de crimes para cinco e **reduzindo a pena privativa de liberdade para 16 (dezesesseis) anos de reclusão**, em regime inicial fechado, mantida a sentença quanto ao mais, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 756):

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS. ASSÉDIO SEXUAL. ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 226, INC. II, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL (1º FATO). ART. 216-A, § 2º, DO CP (2º FATO).

DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, COM BASE NA PENA IN CONCRETO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 216-A, § 2º, DO CÓDIGO PENAL, JULGANDO O RECURSO PREJUDICADO NESTA PARTE. MÉRITO. ACUSADO PROFESSOR QUE REALIZOU ATOS LIBIDINOSOS CONSISTENTES EM TOQUES LASCIVOS EM PELO MENOS CINCO ALUNAS, TOCANDO-AS NAS COXAS E PROXIMIDADE DOS SEIOS SOBRE A ROUPA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA SUSPEITAR DOS DITOS REITERADOS, COERENTES E CONSISTENTES DE CINCO OFENDIDAS. TEMA 1121: "PRESENTE O DOLO ESPECÍFICO DE SATISFAZER À LASCÍVIA, PRÓPRIA OU DE TERCEIRO, A PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO COM MENOR DE 14 ANOS CONFIGURA O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP), INDEPENDENTEMENTE DA LIGEIREZA OU DA SUPERFICIALIDADE DA CONDUTA, NÃO SENDO POSSÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP)" TIPIFICAÇÃO MANTIDA. APENAMENTO REDUZIDO. SENTENÇA MANTIDA QUANTO AO MAIS.

PARCIAL EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO, COM PREJUÍZO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO PROVIDO EM

PARTE QUANTO AO MAIS.

Contra esse acórdão, a defesa opôs embargos de declaração, suscitando omissões e contradições. Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 9/3/2023, a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos, rejeitou os aclaratórios, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 811):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. OBJETIVO PRIMÁRIO DE OBTER A REANÁLISE DA PROVA DOS AUTOS E REJULGAMENTO DA CAUSA, OBJETIVO SECUNDÁRIO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE MODO A MANTER ABERTAS AS PORTAS DO TERCEIRO E QUARTO GRAUS. PRETENSÕES QUE NÃO MERECEM TRÂNSITO PELA VIA ESCOLHIDA, QUE NÃO DISPENSA EFETIVA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

No *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado perante esta Corte Superior, o impetrante sustentou, preliminarmente, as seguintes teses: a) nulidade por ausência de intimação da defesa na oitiva da vítima em carta precatória; b) nulidade por descumprimento do artigo 217, parágrafo único, do Código de Processo Penal; c) do cerceamento de defesa pelo indeferimento das testemunhas arroladas pela defesa.

Quanto ao mérito, insistiu na absolvição do réu ante a suposta fragilidade probatória dos autos, destacando que não se trata de reanálise dos elementos probatórios, mas de demonstrar a equivocada valoração dos elementos de prova.

Nesse sentido, argumentou que, ao contrário da versão das vítimas, a versão dada pelo réu mantém-se firme e coerente desde a fase de inquérito policial. Ainda, relatou que a sentença acabou por descontextualizar o laudo pericial referente ao computador do paciente, uma vez que ignorou elementos favoráveis ao acusado e apenas mencionou, brevemente, a existência de imagens de adolescentes no material periciado.

Ao final, requereu (e-STJ fls. 47/48):

- a) a concessão liminar da ordem de Habeas Corpus, ante a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, a fim de que seja garantido o direito do paciente acompanhar a conclusão do presente feito em liberdade.*
- b) o acolhimento da preliminar de nulidade absoluta por ausência de intimação da defesa na oitiva da vítima em carta precatória, ou, subsidiariamente, que se reconheça a nulidade relativa, em observância à Súmula 155 do STF, em razão da condenação do paciente, dando conta do prejuízo da não observância do dispositivo legal;*
- c) o acolhimento da preliminar de nulidade por descumprimento do artigo 217, parágrafo único, do Código de Processo Penal;*
- d) o acolhimento da preliminar de nulidade processual por cerceamento ao*

*direito de defesa, da mais ampla defesa e da busca da verdade real;
e) no mérito, a concessão da ordem de Habeas Corpus para que seja reconhecida a nulidade do processo por não observânciados dispositivos legais, diante da incorreta valoração da prova por parte dos magistrados de primeiro e segundo grau;*

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 11/12/2023, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 1.082/1.089).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 1.093).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 1.094/1.111), a defesa, em suma, reitera as seguintes teses: a) ausência de intimação do advogado para oitiva de vítima em carta precatória; b) nulidade por descumprimento do art. 217, parágrafo único, do CPP; c) cerceamento da defesa pelo indeferimento de prova testemunhal indicadas no momento do conhecimento da importância delas no feito;

Sobre os dois primeiros temas, a própria defesa reconhece que não foram debatidos na origem, mas argumenta que se o juiz do habeas pode concedê-lo de ofício, analisando até mesmo questões não postas na impetração, deve haver a análise das nulidades referidas.

Sobre o suposto cerceamento de defesa, aduz que a preclusão da prova testemunhal no presente caso deve ser relativizada para que seja anulado o trânsito em julgado do processo. reabrindo a instrução criminal e possibilitando a oitivas das testemunhas da defesa.

Por fim, pugna pela reavaliação da prova produzida nos autos para que seja reconhecida a fragilidade probatória da condenação, absolvendo o acusado pelo crime de estupro de vulnerável.

Ao final, requer (e-STJ fl. 1.111):

- a) Face ao exposto, evidencia-se, data máxima vênia, a necessidade de se rever a r. decisão ora agravada, pelas razões aqui expostas, o que se requer, desde já, a título de pedido de reconsideração da decisão ora impugnada, pelos motivos apresentados, para que seja recebido e provido o Habeas Corpus;*
- b) Caso V. Exa. não reconsidere a decisão impugnada, requer que o presente Agravo Interno seja encaminhado à Turma Competente a fim de que o conheça e aprecie o Habeas Corpus.*

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, compulsando os autos, verifica-se que os temas consistentes na nulidade por ausência de intimação da defesa na oitiva da vítima em carta precatória e na nulidade por descumprimento do artigo 217, parágrafo único, do Código de Processo Penal não foram efetivamente debatidos pela Corte local, **especialmente porque não constaram das razões de apelação do paciente, tampouco dos embargos de declaração.**

Assim, se o tema não foi efetivamente debatido pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

Inclusive, ressalta-se que: *Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, inviabiliza a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta* (AgRg nos EDcl no HC n. 692.704/SC, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021).

Noutro giro, em relação ao alegado cerceamento de defesa em face do indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, a Corte local consignou que (e-STJ fl. 767):

[...]

Passo ao exame do recurso quanto ao mais.

Começo por rejeitar a alegação defensiva de cerceamento de defesa, por indeferida inquirição de novas testemunhas. Na resposta à acusação, a defesa arrolou Bárbara Inês Plentz, Fábio Luís Mallmann, Mara Lúcia Clasen e Maria Helena Dutra de Castro (ff. 49/50 do 3.3 e f. 01 do 3.4). Já iniciada a instrução, ao deduzir quesitos para a perícia psicológica, requereu a inquirição de Maria Luíza dos Santos, Rodrigo da Silva Martins, Graziela Canan Mallmann, Talina Etiéli Rodrigues e João Vitor Kussler de Souza, a dizer imprescindível ouvi-los, pois eram colegas das ofendidas na Escola. Além da extemporaneidade do aditamento, Maria Luíza, Rodrigo, Talina e João Vitor não constam da relação de turmas de alunos (f. 48/50 do 3.2 e 01/11 do 3.3). A única aluna à época era Graziela, que cursava a 8ª série do ensino fundamental, cuja turma não era integrada por nenhuma das ofendidas (f. 11 do 3.3), não havendo relação de Graziela com os fatos

apurados. Assim, tampouco a utilidade do meio de prova se evidenciou. Nesse passo, recorro ensinamento do saudoso mestre Tornaghi, que dizia o vocábulo "processo" é derivado de "pro cedere", ou ir para a frente, não de "retro cedere", ou ir para trás, nem de "moto molto", que originou o vocábulo "tumulto", estando submetido a etapas preclusivas, não sendo um fim em si mesmo. Também recorro, o direito à prova não é absoluto, está submetido a prazos e formas, além de um juízo de conveniência a ser feito pelo condutor da instrução quanto à necessidade e utilidade dos meios de prova que são requeridos pelas partes. E julgo que, no caso concreto, foi exercido de modo correto o prudente arbítrio judicial. De modo que a decisão objurgada não merece reparos. - negritei.

Ora, sabe-se que o momento processual legalmente definido para apresentação do rol de testemunhas é a resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Somado a isso, embora ao acusado no processo penal assista o direito à produção de prova, o Magistrado tem discricionariedade para indeferir, motivadamente, aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.

Com efeito, não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas a destempo pela defesa (após o início da instrução criminal), ocorrendo-se a preclusão consumativa. Ademais, o indeferimento da oitiva de novas testemunhas defensivas não ocasiona cerceamento de defesa sobretudo quando a defesa não justificou a imprescindibilidade de seus depoimentos, tendo o Tribunal de origem ressaltado que, *Além da extemporaneidade do aditamento, Maria Luíza, Rodrigo, Talina e João Vitor não constam da relação de turmas de alunos (f. 48/50 do 3.2 e 01/11 do 3.3). A única aluna à época era Graziela, que cursava a 8ª série do ensino fundamental, cuja turma não era integrada por nenhuma das ofendidas (f. 11 do 3.3), não havendo relação de Graziela com os fatos apurados.*

Assim, a conclusão da Corte local não destoia da pacífica jurisprudência do STJ, no sentido de que o Juízo processante, dentro de sua discricionariedade, considerou não estar demonstrada a imprescindibilidade da prova, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório.

Ao ensejo: *Pode o magistrado indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Assim sendo, fica claro que reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, mormente encontrando-se extemporâneo o pleito (AgRg no HC n. 752.066/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de*

28/6/2023).

Quanto ao pedido de absolvição por falta de provas, verifica-se que a Corte local, ao negar provimento ao recurso de apelação, afastou a tese trazida nesta impetração, **em síntese**, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 767/775):

[...]

Quanto ao mérito condenatório, extrai-se dos autos, em 29/06/2012, a Direção da Escola L. J. recebeu denúncia de que meninas estavam sendo assediadas em sala de aula pelo professor de informática, ora réu. Em conversa com alunas e alunos, o fato foi coletivamente confirmado. Segundo os alunos relataram, os atos abusivos consistiam em passar a mão no corpodas alunas, por baixo da roupa inclusive. Em razão disso, foram tomadas providências e procedido a registro de ocorrência. Instaurados inquérito policial e Procedimento Administrativo Disciplinar em relação ao professor, dada a sua condição de servidor municipal, ele resultou denunciado e, no âmbito administrativo, exonerado.

Em sede policial foram ouvidas dezessete alunas mulheres: [...].

Em juízo, foram inquiridas treze ofendidas: [...]

[...]

Feitas essas considerações e tendo em conta a quantidade de pessoas inquiridas no feito, passo ao exame do que foi substancialmente dito por elas, fazendo referência ao que cada uma falou em sede policial e, depois, em juízo, de modo a organizar e facilitar o exame da prova oral. Vejamos.

[...]

A perícia nos equipamentos eletrônicos apreendidos na residência do acusado identificou um vídeo no qual "é possível visualizar um homem de meia idade beijando o rosto de uma jovem em um local que aparenta ser uma sala de aula ou laboratório de informática" (f. 48 do 3.27).

[...]

Enfim, feito esse objetivo resumo, concluo tenha havido conduta típica cometida pelo acusado contra Jaqueline F. da S. (12 anos de idade), Melissa da S. S. (11 anos de idade), Dhéssica T. I. dos S. (13 anos de idade), Leila I. J. (12 anos de idade) e Jandira M. (13 anos de idade). E consoante referido, a prática de ato libidinoso à satisfação da lascívia perpetrado contra vulnerável deve ser tipificada no art. 217-A do Código Penal.

Aqui, oportuno trazer a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça que culminou no Tema 1121: "Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)". - negritei.

Com efeito, diante da fundamentação lançada pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, a tese de insuficiência probatória, a ensejar a pretendida absolvição, não pode ser analisada pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatória, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória.

Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. VÍTIMA NÃO OUVIDA EM JUÍZO. LEI 13.431/2017. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ATO PELA DEFESA. PRECLUSÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. Evidenciado que as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime de estupro de vulnerável, é inviável alterar este enquadramento fático nesta célere via do writ, por exigir prova pré-constituída.

3. Hipótese na qual as instâncias ordinárias foram cautelosas na análise das provas, não se restringindo à palavra da vítima, embora ela tenha recebido especial tratamento, como, de fato, deve ser, sobretudo nos crimes sexuais. Precedentes.

4. As disposições contidas na Recomendação n. 33, de 23/11/2010, do CNJ e, posteriormente, na Lei n. 13.431/2017, visam à maior proteção da criança e do adolescente, garantindo que sua ouvida ocorra apenas uma vez, a fim de se evitar sua revitimização, ainda que haja mitigação do direito ao contraditório e à ampla defesa pelo acusado.

5. Tendo o órgão ministerial desistido da ouvida da ofendida em juízo, "a defesa - que não especificou tal prova em sua resposta à acusação - foi intimada quanto à homologação e permaneceu silente, inclusive ao final da instrução e em suas alegações derradeiras, de modo a se operar o fenômeno da preclusão".

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 855.769/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.) - negritei.

Nesse sentido, para acolher a tese de que a palavra das vítimas encontra-se em dissonância com os demais elementos constantes dos autos, nos moldes pretendidos pela defesa, ou que o Juízo sentenciante teria descontextualizado o laudo pericial referente ao computador do paciente, seria necessária incursão na seara probatória, o que é sabidamente inadmissível no âmbito do *habeas corpus*.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos, como ocorreu na hipótese dos autos.

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da

ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 875.749 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0446675-4

Número de Origem:

00059333120128210047 04721200025618 4721200025618 50003983620128210047 59333120128210047
6802012152131

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ FELIPE LUCCA

ADVOGADO : JOSÉ FELIPE LUCCA - RS105274

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : P C A (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE
VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P C A (PRESO)

ADVOGADO : JOSÉ FELIPE LUCCA - RS105274

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ FELIPE LUCCA, pela parte: AGRAVANTE: P C A.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024